



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.901177/2013-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.837 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente MFX DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE PETROLEO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - SALDO NEGATIVO

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Souza Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 14-107.642 da 13ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada, pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório, que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 10156.68063.180610.1.3.02-6215, vinculadas ao crédito de saldo negativo de IRPJ do Ex. 2009, ano-calendário 2008, face à não comprovação de retenções na fonte.

Segue o relatório:

Foi ainda informado que documentos considerados na análise do direito creditório estavam arquivados no processo nº 10580.732736/2012-62, podendo ser

consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

Cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, em 12/07/2012, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, em 08/08/2012, na qual aduz em sua defesa, além da tempestividade do recurso, as seguintes razões de fato e de direito.

Preliminarmente, invoca, de um lado, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário considerado indevidamente compensado, e de outro, a nulidade, por cerceamento do direito de defesa, porque a decisão seria desprovida de fundamento fático-legal, na medida em que a Manifestante dispunha dos documentos e informações necessários à comprovação da retenção - informe de rendimentos emitido pela PETROBRAS.

Defende o direito à compensação e quanto aos fatos assim se pronuncia:

O ilustre fiscal da Receita Federal do Brasil (RFB) em sua análise da PER/DCOMP, reconheceu as retenções na fonte das fontes pagadoras, exceto do código 6147 declarada pela PETROBRAS.

Demonstra, então, o valor glosado e resume os valores retidos pela fonte, no valor de R\$754.343,85, para concluir:

Observa-se que a Impugnante utilizou-se do crédito do IRRF em valor inferior ao Declarado na PER/DCOMP em R\$20.334,46 (R\$ 754.343,85 - R\$ 734.009,39).

Desta forma, o crédito declarado é mais do que suficiente para a compensação efetuada na PER/DCOMP.

Requer a homologação das compensações em litígio.

A DRJ reconhece, com base na lei, a suspensão da exigibilidade e rejeita nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, argui que o IRRF somente pode ser compensado caso o contribuinte possua o comprovante de retenção, emitido pela fonte pagadora, consoante o art. 55, da Lei 7.450/85 (parágrafo 2º, ao art. 943, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99).

Aduz que este pode ser suprido pelas informações prestadas pelas fontes nas DIRF e que é necessário comprovar o oferecimento das correspondentes receitas à tributação. Cita o art. 2º, §4º da Lei nº 9.430/96 e a Súmula CARF 80.

Especificamente, afirma que a glosa não se deu pela falta de comprovação da retenção e sim pela não tributação da receita, como segue:

No caso ora sob a apreciação, a glosa das retenções não se deu por falta de comprovação das retenções, mas porque a receita a elas correspondente não foi integralmente oferecida à tributação, conforme constou do Demonstrativo “Análise de Crédito”, novamente reproduzido:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.000.167/0001-01	6147	734.009,39	682.163,90	51.845,49	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação

Documento de 2 páginas autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://www.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização CP01-0420-1/2020-IRF-2. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Cópia autenticada administrativamente

BA SALVADOR DRF

Fl. 13

Total	734.009,39	682.163,90	51.845,49
-------	------------	------------	-----------

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 995.638,78

No processo n.º 10580.732736/2012-62, mencionado no despacho decisório, em que documentado o procedimento fiscal em análise, verifica-se que a contribuinte foi regularmente intimada para se pronunciar acerca das inconsistências apuradas pela autoridade fiscal

...

Por meio do processo supra identificado foi constituído dossiê, para análise no Sistema de Controle de Créditos-SCC, das DCOMP identificadas a seguir:

Nº do PERDCOMP	19252.48651.271009.1.3.02-2781
Tipo Crédito	IRPJ
Período de Apuração	Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008

Como medida preliminar à apreciação da referida DCOMP e com fundamento no artigo 23 do Decreto 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal) c/c o artigo 835, § 3º do Decreto n.º 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), fica o contribuinte em questão intimado a apresentar os seguintes documentos :

1. cópias das contas do Livro RAZÃO ANALÍTICO, nas quais figurem os registros das receitas de serviços prestados durante o ano calendário de 2008;
2. cópias dos informes de rendimentos, comprobatórios dos valores discriminados no demonstrativo a seguir, nos quais deverão figurar a natureza da receita, o número do CNPJ da fonte pagadora, os rendimentos pagos e as respectivas retenções na fonte.

INFORMAÇÕES CONSTANTES EM DCOMP		
CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	IRRF
00.000.000/5055-52	3426	31.274,49
33.000.167/0001-01	6147	734.009,39
	6190	114.941,05

3. esclarecimentos, por escrito, acerca da disparidade entre o total das receitas de vendas e serviços informado na DIPJ e os valores consignados em DIRF pelas fontes pagadoras durante o ano calendário de 2008 na forma demonstrada a seguir:

...

A empresa, contudo, não atendeu à intimação e tampouco justificou a não apresentação da documentação solicitada. Em razão desta omissão a presente análise foi efetuada com base nas informações contidas nos sistemas da Receita Federal.

Fazemos nos itens 1 e 2 a seguir alguns esclarecimentos acerca das inconsistências apontadas pelo Sistema SCC.

...

Com base nessas análises, a DRJ concluiu:

Haja vista que no Despacho Decisório constaram expressamente (i) a fundamentação da acusação fiscal (“receita correspondente oferecida parcialmente à tributação”), assim como (ii) a referência expressa ao processo em que documentado o procedimento fiscal, no âmbito do qual a contribuinte foi regularmente intimada a prestar os devidos esclarecimentos acerca das inconsistências, antes da emissão do ato recorrido, e não se pronunciou, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Por todo o exposto, VOTO por JULGAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade.

A recorrente foi cientificada em 28/09/2020 (fl.112) e apresentou o seu recurso voluntário em 26/10/2020 (fl. 114).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente argumenta:

O voto do referido Acórdão destaca que, no que se refere a comprovação das retenções, o imposto de renda retido na fonte somente poderia ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Destaca ainda que outra opção que atestaria o pagamento das retenções de fonte efetivadas pelos responsáveis pelo recolhimento do imposto, seriam as informações prestadas pela fonte pagadora nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Ora senhores, estamos a tratar de uma retenção na fonte efetuada por um contratante do contribuinte no exercício de 2008, sendo certo que a mesma recebeu deste contratante, ninguém menos do que a Petrobrás, informes que continham os valores que ela, Petrobrás teria feito o pagamento dos impostos retidos e com base nestes informes a recorrente tem tentado utilizar o crédito que lhe é de direito.

Em relação à comprovação do pagamento das retenções está é uma obrigação da Petrobrás que é a responsável perante a Receita Federal pelo pagamento dos impostos retidos, portanto, caberia à própria RFB oficializar tal empresa pública para que apresentasse os comprovantes ou até mesmo efetuasse uma verificação nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte apresentadas pela Petrobrás no período objeto desta lide.

Por certo, a recorrente sempre procurou cumprir com as suas obrigações fiscais e que somente se utiliza de créditos através de informes de rendimentos fornecidos pelas próprias empresas que, no presente caso, trata-se da maior empresa brasileira. Assim, a decisão recorrida merece ser reformada de acordo com os argumentos ora apresentados.

Alega que o art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN prevê o direito à compensação e que a Lei 8.383/91, art. 66, autoriza a compensação e conclui:

Ao desconsiderar o direito ao crédito decorrente da PER/DCOMP analisada, levando-se em conta que a fonte pagadora fez a devida declaração na DIRF e forneceu

ao recorrente o informe de rendimentos para legalizar a utilização dos créditos, estar-se-ia punindo o contribuinte de boa-fé.

Assim, não restam dúvidas quanto ao direito do recorrente para utilizar o referido crédito, não havendo prejuízo ao erário público, vez que a PETROBRÁS foi a responsável pelo recolhimento do imposto, faz-se necessário dar provimento ao presente recurso voluntário.

Requer o provimento do seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta todos os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

O cerne da discussão é, exatamente, a não comprovação da tributação da receita correspondente, conforme a DRJ deixou claro em seu acórdão.

A Súmula CARF 80 é muito clara a este respeito:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Conclui-se, assim, que a dedução do imposto está subordinada à prova inequívoca da retenção e da tributação dos rendimentos.

Em princípio, de acordo com os art. 15 e 16, do Decreto 70.235/72, as provas devem ser juntadas em sede de impugnação (MI), precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Entretanto, em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em qualquer fase do processo, como se pode observar da decisão, da 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Assim, como antes dito, são aceitas as provas apresentadas e juntadas ao processo, em qualquer fase do julgamento, como a jurisprudência deste CARF tem se mostrado favorável ao respeito aos princípios da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado.

Entretanto, a recorrente optou pela postura acima (em seu RV) de não trazer as provas ao processo. O art. 373, do CPC, é claro a este respeito, ou seja, que a prova cabe a recorrente:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Há que ser ressaltado, conforme a própria recorrente citou, que o art. 170, do CTN prevê a compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

No entanto, o mesmo diploma é claro quanto ao fato de que é dever da autoridade verificar a certeza e liquidez do crédito tributário.

A recorrente teve todas as oportunidades de apresentar as provas requeridas pela autoridade para que pudesse autorizar a compensação, conforme descrito no acórdão.

Assim, por concordar integralmente com a decisão da DRJ, peço a devida vênia para a ela aderir, com base no artigo 50, da Lei 9.784/99 e parágrafo 3º, ao artigo 57, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Consequentemente, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva